

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10165.000189/90-22

Sessão de 24 de fevereiro de 1995

Acórdão nº 101-87.968

Recurso nº: 00.733 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: SAINEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

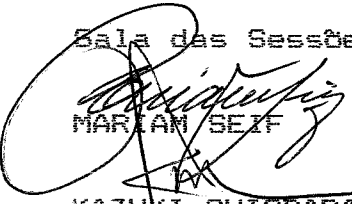
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA(DF)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SAINEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável, a parcela de Cz\$ 105.000,00, no exercício de 1987, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIDBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS DE MIRNADA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RAUL PIMENTEL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10165.000189/90-22

RECURSO Nº: 00.733

ACORDÃO Nº: 101-87.968

RECORRENTE: SAINEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa SAINEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.589.332/0001-16, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e artigo 35, da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa SRF nº 139/89.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do imposto sobre a Renda na Fonte.

é o relatório



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10165.000187/90-22
Acórdão nº 101-87.968

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10165.000187/90-05 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 21 de fevereiro de 1995, em Acórdão nº 101-87.844, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da matéria tributável, as parcelas de Cz\$ 105.000,00, Cz\$ 51.801.100,00 e Cz\$ 235.227.410,00, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989 e dispensou a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz, bem como dispensar a incidência da TRD no período que antecede ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 24 de fevereiro de 1995

KAZUKI SHIOBARA
Relator

